

DELIBERAÇÃO

sobre

DIVULGAÇÃO POR ALGUNS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE
DADOS IDENTIFICATIVOS DE POSSÍVEIS IMPLICADOS
NO ASSASSÍNIO DE UM GUARDA DA PSP EM VIOLAÇÃO DO
DEVER DE RIGOR INFORMATIVO E DO PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

J7

(Aprovada em reunião Plenária de 27 de Fevereiro de 2002).

I. A QUESTÃO

A. Deliberou o plenário da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), em reunião extraordinária de 8 de Fevereiro de 2002, abrir um processo para apreciar a forma como foram divulgados, por alguns órgãos de comunicação social, dados identificativos de possíveis implicados no assassinio, em circunstâncias de singular violência, de um guarda da PSP, na Damaia, Amadora, a 4 de Fevereiro p.p., os quais aliás, posteriormente, se verificou nada terem a ver com a ocorrência.

B. Designadamente:

B.1. O "24 horas"

Na primeira página da sua edição de 7 de Fevereiro p.p., este diário titulava:

Polícia já conhece a cara dos suspeitos /

Foram estes os sacanas

(.....)

A Judiciária acredita que eles estão envolvidos no assassinio (...)

Apanhem-nos !

A peça era ilustrada com fotografias de dois homens e o título referia dois nomes, tendo o periódico informado, apenas, que tal "divulgação ...não decorreu de solicitação policial".

B.2. O "Correio da Manhã"

Também na primeira página, da sua edição do mesmo dia 7 de Fevereiro, este jornal titulava:

Polícia divulga retrato de dois suspeitos da morte do agente (...)/

CAÇA AO HOMEM/

Minuto de silêncio marca dor e revolta em todo o País/

1783

Presumível homicida e cúmplice estão a ser intensamente procurados pelas autoridades (...)

J7

Também a peça tinha entre as ilustrações duas fotografias de dois homens, legendadas com dois nomes, tendo o periódico informado que tal publicação, "*decorreu do trabalho de investigação de um repórter (desse) jornal que teve acesso a um documento distribuído nas esquadras da PSP*".

B.3. A RTP

No dia 6 de Fevereiro, este operador televisivo deu a notícia nomeadamente da possível implicação de dois indivíduos no assassinio, não transmitindo fotografias e optando, conforme comunica à AACCS, em ofício entrado neste órgão em 18 de Fevereiro, p.p., "*por dar a notícia usando retratos-robot desenhados em computador e apenas o primeiro nome de um dos elementos procurados pelas autoridades policiais (...)*", apesar de alegadamente dispor das respectivas fotografias.

B.4. A TVI

No mesmo dia, este operador identificou, com fotografias e nomes, dois possíveis implicados no assassinio, indicando a zona onde um deles poderia estar oculto e mostrando imagens da viatura de uma alegada conhecida de um deles, viatura na qual seguiriam quando do assassinio, sendo reconhecível a respectiva matrícula, tendo o operador informado que "*os repórteres (daquela) estação televisiva obtiveram as fotografias que vieram a ser difundidas em antena, bem como a informação fidedigna de que os indivíduos correspondentes às mesmas eram, de facto, as pessoas que eram procuradas pelas forças policiais, com referência ao crime acima identificado*", sendo que, alegadamente "*alguns postos/esquadras daquelas forças (teriam) afixadas as referidas fotografias*".

B.5. Outros órgãos de comunicação social

Outros, também solicitados pela AACCS a referir se haviam procedido à divulgação da imagem e/ou identificação dos presumíveis implicados no assassinio, e, em caso afirmativo, se a mesma decorrera de pedido policial, negaram tê-lo feito ou haver recebido qualquer solicitação por parte das autoridades nesse sentido. Foi o caso, designadamente, da Visão, da Focus, do Jornal de Notícias, do Diário Económico, do Independente, do Semanário, da SIC e da SIC NOTÍCIAS, tendo estes últimos operadores referido que o não fizeram por, no seu entender, "*a divulgação das fotografias ou dos retratos-robot ofendê os direitos básicos dos cidadãos em causa, viola os princípios da presunção da inocência dos alegados autores do crime e pode incitar a violência e à justiça popular*".

1784

/7

- C. Procurou a AACCS apurar se as autoridades policiais teriam feito tal solicitação. A PSP, em comunicação da sua Direcção Nacional, firmada pelo Director Nacional Adjunto e recebida na AACCS em 15 de Fevereiro p.p., informa não ter feito "... qualquer pedido de divulgação, quer da imagem quer da identificação, de presumíveis implicados no assassinio (...)"
- A PJ refere, em ofício firmado pelo seu Director Nacional Adjunto, capeando comunicação da Directoria de Lisboa, onde decorrem as investigações, ofício entrado na AACCS em 13 de Fevereiro p.p., que "a imagem e identificação dos presumíveis implicados no homicídio de um guarda da PSP (...) não foram divulgadas por esta Polícia à Comunicação Social".

II. O QUADRO LEGAL

A identificação, designadamente por imagem e referência de nomes, de presumíveis suspeitos colide com direitos fundamentais dos cidadãos em causa, violando o princípio da presunção da inocência, elemento fundamental da estrutura constitucional-legal de uma sociedade aberta e democrática.

No plano constitucional, está em causa nomeadamente o "direito à integridade pessoal", conforme o n.º 1 do Artigo 25.º da CRP. Tal como os direitos à "identidade pessoal", ao "bom nome e reputação, à imagem". De acordo com os n.os 1 e 2 do Artigo 26.º do texto fundamental, a lei estabelece "garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas...".

O n.º 1 do Artigo 79.º do Código Civil refere que "O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela (...), assinalando o n.º 3 do mesmo Artigo que "O retrato (de uma pessoa) não pode (...) ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.". Sendo que o n.º 2 deste Artigo declara não ser necessário "o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente".

O Código Penal diz, no n.º 1 do seu Artigo 180.º, que "Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão (...) ou com pena de multa (...)", sendo certo que, se o crime for cometido através de meio da comunicação social, o agente "é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias". Por seu turno, o artigo 199.º n.º 2 pune quem, contra a vontade própria, "utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ... mesmo que lícitamente obtidas".

1781-

Finalmente, o artigo 365º pune a conduta de “quem ... publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crime, com intenção de que contra ela se instaure procedimento”.

J7

Devem os jornalistas, segundo respectivamente as alíneas a) e c) o Artigo 14º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro / Estatuto do Jornalista, “Exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção” e “Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência.”

O Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993, em Assembleia Geral do Sindicato de Jornalistas, refere, no seu nº 1, que “ O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados (...)”; assinala, no seu nº 2, que o jornalista “deve combater (...) o sensacionalismo e considerar”, nomeadamente “a acusação sem provas” uma grave falta profissional; afirma, no seu nº 7, que “ O jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado(...)”

É atribuição da AACS “ providenciar pela isenção e rigor da informação” e “incentivar a aplicação, pelos órgãos de comunicação social, de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis”, respectivamente de acordo com as alíneas b) e h) do Artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, sendo competência deste órgão “Apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social”, de acordo com a alínea n) do Artigo 4º da mesma lei.

III. PONDERAÇÃO

Decerto se reconhece a relevância do crime da Damaia, o interesse público e jornalístico do facto. Sem dúvida se admite o drama do caso humano e o significado social e cultural da ocorrência, no quadro dos problemas, designadamente de preocupação quanto à violência e à necessidade de segurança.

Relatar a ocorrência com rigor é obviamente expressão dos direitos de informar, de se informar e de ser informado, legalmente consagrados e estruturantes de uma sociedade livre.

Naturalmente, tais direitos não são ilimitados. São seus limites aqueles que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir nomeadamente os direitos ao bom nome, à imagem, bem como a defender o interesse público.

1786

A referida identificação, a divulgação de imagens e de nomes, com base na, por alguns órgãos de comunicação social, alegação de que tais imagens e tais nomes circulavam em esquadras policiais e sem que para tal houvesse sido solicitada qualquer fundamentada colaboração por parte das autoridades, colide com o constitucional e legalmente disposto, em particular, não integrando, por falta de tal solicitação, o requisito das "exigências da polícia e da justiça" previsto no nº 2 do artigo 79º do Código Civil. /7

A conversão de fotografias em alegados "retratos-robot", divulgados com o nome próprio de um dos presumíveis implicados, como o fez a RTP, fere o espírito e mesmo a letra dessas disposições e agrava a sua violação na medida em que tal "retrato-robot", alegadamente efectuado com base em informações testemunhais e, afinal, coincidente com as mesmas fotografias que a RTP possuía e pela sua semelhança é legítimo supor que terá sido nelas decalcado.

Decerto mais grave é a identificação completa, envolvida numa já acusação e, pior, com um apelo à agressividade e um incitamento a uma quase justiça popular. É o caso da peça que titula "**Foram estes os sacanas (...)/ Apanhem-nos!**", do jornal "24 horas".

Aproximando-se, no mínimo, desta veemência a peça com o título "**CAÇA AO HOMEM**", do diário "Correio da Manhã".

Do que resulta que - para além de uma maior ou menor emotividade na linguagem, que decorre do estilo, e eventualmente da própria densidade dramática da ocorrência, questões sobre as quais a AACCS não se pronuncia - tais divulgações de dados identificativos de presumíveis implicados no assassinio, violando o princípio da presunção da inocência, ferem igualmente os citados deveres legais, éticos e deontológicos do rigor informativo.

A investigação estava em curso, a prova da implicação não estava feita, não se justificava o argumento da **notoriedade** e o de **exigências de polícia e de justiça** (conforme o citado nº 2 do Artigo 79º do CC) e a alegação - nomeadamente da TVI no seu esclarecimento à AACCS - da existência de tais imagens e identificações em esquadras da PSP, porventura por outros motivos, é insuficiente e deslocada.

Cabe aqui referir, a propósito de alguns destes procedimentos, sobretudo os designados como mais graves, uma tendência, aliás assumida também em países tidos como desenvolvidos, que é a do jornalismo descrito como "tablóide". É um fenómeno que se regista, sem que a AACCS se pronuncie, na circunstância, quanto a estilos e modelos culturais, mas somente quanto a comportamentos violadores das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social.

Relativamente a estes, o sistema jurídico que nos enforma, distingue os aspectos de natureza criminal, cuja apreciação comete aos Tribunais, e certos aspectos contraordenacionais, cuja apreciação e sancionamento atribui à AACCS.

Com efeito, enquanto quer a lei da imprensa, quer a lei da televisão, consideram como crimes *“a publicação de textos ou imagens através da imprensa que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais”* (artigo 30º nº 1 da Lei 2/99) bem como *“os actos ou comportamentos lesivos de interesse jurídico-penalmente protegidos perpetrados por meio da televisão”* (artigo 60º nº 1 da Lei 31-A/98), apenas a lei da televisão configura a *“emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atente contra a dignidade da pessoa humana e incite à prática de crimes”* como contraordenação, punível nos termos da alínea c) do nº1 do artigo 64º da Lei da Televisão e atribui a competência para a aplicação da respectiva coima à AACCS (artigo 66º, nº2 alínea b), da Lei 31-A/98 e artigo 27º nº 1 da Lei 43/98).

Relativamente, porém, à matéria de natureza criminal de que, no âmbito das suas atribuições, a AACCS tenha conhecimento, deve esta, nos termos do artigo 23º nº 3 da Lei 43/98, comunicar os factos que indiciem a sua prática à entidade competente para instrução dos respectivos processos.

Finalmente, e de um modo geral, à AACCS assiste a faculdade de emitir recomendações, que visem a realização dos seus objectivos, e esse é bem o caso quando se esta perante *“comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis em órgãos de comunicação social”* (artigo 4º alínea n) da Lei 43/98), como foram os aqui relatados.

Estas recomendações *“são de divulgação obrigatória e gratuita, difundidas nos órgãos de comunicação social a que digam directamente respeito”, “devem ser expressa e adequadamente identificadas nos diferentes meios de comunicação social”* e obedecer aos demais requisitos previstos no artigo 24º da Lei 43/98.

IV. CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado a forma como alguns órgãos de comunicação social divulgaram dados identificativos de indivíduos alegadamente implicados no assassinio de um guarda da PSP, ocorrido na Damaia, Amadora, em 4 de Fevereiro de 2002, designadamente os jornais “24 horas” e “Correio da Manhã”, e as estações televisivas TVI e RTP, o plenário da Alta Autoridade para a Comunicação Social,

- a) constatando que tal procedimento em geral viola o legalmente disposto quanto ao dever de rigor informativo e quanto a direitos fundamentais dos cidadãos em causa, bem como o que decorre do princípio constitucional da presunção da inocência;
- b) reputando de especialmente grave o procedimento do “24 horas”, com um apelo expresso à agressividade e um incitamento a uma quase justiça popular;
- c) considerando como reprovável o tratamento dado ao caso pelo “Correio da Manhã”;

- d) assinalando que a TVI, embora num contexto explicativo e em termos relativamente serenos, igualmente procedeu à identificação dos presumidos suspeitos, e terá estado, alegadamente, na origem da sua divulgação pelos restantes órgãos da imprensa escrita;
- e) sublinhando que a RTP actuou no sentido da mesma identificação, agravando-a embora com a conversão das fotografias dos possíveis implicados em imagens apresentadas como se de "retratos-robot" se tratasse, com referência apenas a um nome próprio;

delibera, no uso das suas competências próprias:

1. Recomendar, nos termos do artigo 24º da Lei nº 43/98 de 6 de Agosto, que os quatro órgãos de comunicação social RTP, TVI, 24 Horas e Correio da Manhã, respeitem escrupulosamente as normas legais e éticas que estão obrigadas quanto à protecção dos direitos à imagem, à honra, à dignidade e ao nome de pessoas alegadamente envolvidas em actos criminosos, e quanto à presunção da sua inocência, bem como quanto ao rigor informativo, as quais, no caso das notícias publicadas e emitidas no dia 7 de Fevereiro de 2002, a propósito do bárbaro assassinato de um polícia, não foram respeitadas.
2. Dar início ao competente procedimento contra-ordenacional contra a RTP e a TVI pela violação do disposto no nº1 do artigo 21º da Lei 31-A/98 punível nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 64º da mesma Lei e apenas contra estas por a Lei de Imprensa não prever idêntica sanção para os órgãos de comunicação social escrita.
3. Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral da República para o efeito da sua instrução no que se refere aos aspectos criminais de que existem indícios, nos elementos recolhidos no presente processo.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Jorge Pegado Liz (relator), Armando Torres Paulo (Presidente, com voto de qualidade), Artur Portela e Maria de Lurdes Monteiro, contra de Sebastião Lima Rego (com declaração de voto), Fátima Resende, Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto) e José Manuel Mendes, e abstenções de José Garibaldi e Joel Frederico da Silveira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 27 de Fevereiro de 2002.

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

PL/MJB

J7

DECLARAÇÃO DE VOTO
SOBRE
DELIBERAÇÃO ACERCA DA DIVULGAÇÃO POR VÁRIOS
ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE DADOS
IDENTIFICATIVOS DE ALEGADOS IMPLICADOS NO
ASSASSÍNIO DE UM POLÍCIA NA DAMAIA

A estrutura de referência jurídica da Deliberação é correcta e o sentido ético/normativo que a percorre é sem dúvida justo e adequado aos princípios e aos valores que cumpriria na circunstância defender. No entanto, estou coagido a votá-la desfavoravelmente porque, a meu ver, a Deliberação não discrimina devidamente, hierarquizando-as, as responsabilidades em que os diversos órgãos de comunicação social se constituíram nesta delicada situação, uma situação paradigmática de violação do direito à imagem de pessoas expostas sem qualquer resguardo a apelos, em certos casos quase explícitos, de verdadeira vindicta pública.

Com efeito, os protagonismos mais graves neste lamentável episódio são, no meu ponto de vista, os da TVI, a iniciadora de todo o processo de ilicitude desencadeado, e do "24 Horas", jornal que praticamente incitou ao linchamento dos invocados suspeitos desvendados. Esses dois órgãos deveriam ser, esses sim, severamente admoestados pela AACCS, com Recomendações particularmente acutilantes. O "Correio da Manhã" deveria merecer, por seu lado, uma Recomendação mais discreta, dada a menor gravidade da respectiva violação ético/legal. Quanto à RTP, deveria o operador tão só ser chamado à atenção para a necessidade de ter o maior cuidado em casos afins, sem

1790

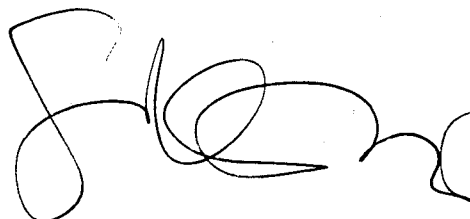
LS
JM

Recomendação, dado não se ter confirmado que a RTP haja reconhecidamente cometido uma infracção na presente emergência.

Em coerência com o que deixo imediatamente acima dito não penso que se justificasse nem o procedimento contraordenacional contra a RTP nem, no que respeita tanto ao "Correio da Manhã" como à RTP, a participação à Procuradoria-Geral da República.

A insuficiência da Deliberação na hierarquização dos ilícitos ocorridos, sendo certo contudo que eles são de natureza claramente distinta, avultando em gravidade os imputados à TVI e ao "24 Horas", determina, segundo julgo, que o documento incumpra uma importante função da Alta Autoridade, a da justiça relativa das decisões tomadas no âmbito das suas atribuições e competências. A Deliberação assume aliás, concomitantemente, um outro defeito: ao "meter tudo no mesmo saco", ela arrisca-se a não enfatizar apropriadamente o relevo negativo que urgia sinalizar nas atitudes mais gravemente violadoras do direito que a análise da questão escrutinou, falhando assim, entre outras, a sua missão de proselitismo pedagógico e cultural.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2001.



SEBASTIÃO LIMA REGO

SLR/CL

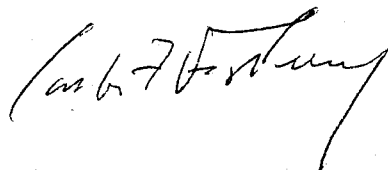
1791

J7

DECLARAÇÃO DE VOTO
SOBRE
DELIBERAÇÃO SOBRE ASSASSÍNIO DE UM GUARDA
DA PSP

Votei contra por a deliberação, e nomeadamente o nº1 da Conclusão/Recomendação, não sublinhar, nem sequer referir, a necessidade de salvaguardar o direito à informação em situação de conflito com outros direitos fundamentais dos cidadãos, como os direitos à imagem, à honra, à dignidade e bom nome e a presunção de inocência. A deliberação vai no sentido da primazia absoluta dos outros direitos, o que tem como inevitável corolário a limitação dos direitos a informar e a ser informado.

Lisboa, AACCS, 27 de Fevereiro de 2002.



Carlos Veiga Pereira

CVP/CL

1792